

Processo Administrativo Disciplinar 0002390-16.2013.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ X SARAH CASTELO BRANCO
MONTEIRO RODRIGUES

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVERES DESCRITOS NOS INCISOS II E III, DO ARTIGO 35 DA LOMAN, BEM COMO NOS ARTIGOS 10 E 11 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. IMPUTADA NEGLIGÊNCIA AO INFORMAR JULGAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS DA META 2, QUANDO AINDA RESTAVAM 172 PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR DE OFÍCIO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS MÍNIMOS NA DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DA REVISÃO DISCIPLINAR. REJEIÇÃO DE AMBAS. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE LISTA FORNECIDA PELO TRIBUNAL PARA A VERIFICAÇÃO DOS PROCESSOS ENQUADRADOS NA META 2. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÕES PRESTADAS AO TRIBUNAL NÃO PODEM SER CONSIDERADAS “SABIDAMENTE INVERÍDICAS”. PROVAS QUANTO À CONDUTA QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR TER HAVIDO INFRINGÊNCIA DE DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA NA PROMOÇÃO DA MAGISTRADA, QUE SE DEU POR ANTIGUIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o fito de proceder à apuração da conduta da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por descumprir, em tese, os deveres descritos nos incisos II e III, do artigo 35 da LOMAN, bem como nos artigos 10 e 11 do Código de Ética da Magistratura.

A portaria de instauração (PORT82 - id 247544) imputa à requerida a prática de conduta infracional, consubstanciada em "negligência ao informar que já havia julgado todos

os processos da meta 2, quando ainda lhe restavam 172 processos pendentes de julgamento, na 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci/PA”.

Apresentada defesa inicial (PET92 - id 247558), foi sustentado, preliminarmente, nulidade do processo administrativo, por inexistência de previsão para instauração de revisão disciplinar de ofício.

Alegou, ainda, que a decisão que determinou a instauração da revisão disciplinar não apresentou fundamentos mínimos para compreensão, bem como a instauração, havida por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, se deu após o prazo decadencial para revisão do processo que tramitou no Tribunal ao qual é vinculada.

Em relação ao mérito, aduziu o seguinte:

- a) que em hipótese alguma agiu em desacordo com os ditames éticos e legais da magistratura;
- b) que seguiu fielmente e resolveu todos os processos constantes da lista da META 02, fornecida pelo TJ/PA, vindo a zerar a quantidade de processos pendentes na Vara de Icoaraci;
- c) à época da informação de ter cumprido a meta 2, não houve contestação do diretor de secretaria e nem da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém;
- d) que teve contra si proposição de abertura de revisão disciplinar por ter acreditado, confiado e seguido um banco de dados criado pelo próprio TJ/PA, o qual, posteriormente, verificou-se ser falho;
- e) que antes de comunicar o cumprimento da meta 2, verificou com o diretor de secretaria da Vara, o qual, à época, nada relatou sobre processos pendentes;
- f) é incontroverso que a lista fornecida pelo TJ/PA foi atendida integralmente;
- g) Não houve qualquer avaliação sobre cumprimento de META 02 que influenciasse na sorte do certame de remoção do qual participou, pois este se deu pelo critério de antiguidade.

Requer, ao fim, o acatamento, das preliminares e, se superadas, o arquivamento do feito, por não haver indícios de condutas negligentes. Subsidiariamente, havendo condenação, que seja aplicada a pena de advertência.

Para a instrução do feito, forma ouvidas as testemunhas Raimundo Nonato Alves Favacho, Caio Britto Ribeiro, Alberto Cezar Patrício dos Santos Júnior, Oswaldo Francisco

Neto, Mario Raul Vicente Brasil, bem como interrogada a requerida Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues.

Encerrada a instrução, em sede de razões finais, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento das alegações preliminares da requerida, bem como pela “improcedência das imputações atribuídas à Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento do feito”.

A requerida, por sua vez, reiterou integralmente as manifestações já apresentadas, pugnando pelo acatamento das preliminares, para que seja declarada a nulidade do presente procedimento ou, alternativamente, caso venha a ser analisado o mérito, julgue improcedente a denúncia, por ser inexistente a infração apontada, determinando o arquivamento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES VENTILADAS

A requerida aduz, em suas manifestações, não existir previsão para instauração da revisão disciplinar *ex officio*; não ter sido trazido, na decisão monocrática que determinou a instauração da revisão disciplinar, o mínimo fundamento que a justificasse; e que a deliberação do Plenário do CNJ, que resultou na instauração do procedimento, deu-se de forma intempestiva, pois já decaído o direito de rever o feito originário.

Sobre a primeira alegação – não existir previsão para instauração da revisão disciplinar *ex officio*, tanto a Constituição, que cria, dá forma e função ao Conselho Nacional de Justiça, quanto o Regimento Interno do CNJ, possuem previsão expressa da possibilidade de revisão disciplinar de ofício. Neste sentido, o artigo 103-B, § 4º, V, da CF e o artigo 82, do RICNJ:

CF, Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

RICNJ, Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

Em relação à forma de instauração da revisão disciplinar, ressalto que foi observado o devido processo legal para tanto.

A decisão monocrática da então Corregedora Nacional de Justiça, Eliana Calmon, que instaurou a revisão disciplinar, foi referendada pelo plenário do CNJ, na 148ª Sessão Ordinária, conforme consta na respectiva certidão (CERT 36 – id 247484).

É de se dizer, ainda, que o prazo para revisão dos processos disciplinares se refere ao **pedido** da revisão, não da decisão que acolhe ou não tal pedido. Assim, tendo sido o acórdão objeto da revisão prolatado em 9 de fevereiro de 2011 e transitado em julgado no dia 3 de maio de 2011, percebe-se o atendimento ao prazo constitucionalmente estabelecido, pois instaurado o procedimento em 17 de abril de 2012.

Por fim, em relação à alegação de não ter sido trazido, na decisão monocrática que determinou a instauração da revisão disciplinar, o mínimo fundamento que a justificasse, como bem aduziu o Ministério Público Federal em seu parecer, não é cabível, no presente procedimento, reexaminar matéria já submetida ao Plenário do CNJ.

Por tais motivos, rejeito as preliminares aventadas, passando à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A portaria inaugural do procedimento delimitou as condutas da requerida, constando o seguinte:

“(…)

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, em face de SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital, processo administrativo disciplinar, para apurar eventual infração ao art. 35, incisos II e III, da LOMAN, pelos fatos a seguir expostos:

I – a magistrada teria agido com negligência ao informar que já havia julgado todos os processos da meta 2, quando ainda lhe restavam 172 processos pendentes de julgamento, na 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci/PA;

II – a magistrada teria atuado em contrariedade aos artigos 10 e 11 do Código de Ética da Magistratura, e teria descumprido os deveres dos

magistrados previstos nos incisos II e III, do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), cuja sanção é prevista no art. 42, inciso II e parágrafo único, e art. 43, da mesma lei.
(...)”

Pelo que consta dos autos, foi elencado, para embasar a abertura do presente processo, o seguinte:

- a) informou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará o cumprimento da meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou aos tribunais a tomada de medidas para o julgamento de processos distribuídos até 31 de dezembro de 2005;
- b) recebeu, em 27 de janeiro de 2010, Certificado de Cumprimento da Meta 2, do CNJ em sessão solene do Plenário do tribunal, na mesma data em que fora expedida portaria (DOC108 – id 247574) removendo-a para a 6ª Vara Penal do Juízo Singular, Comarca da Capital;
- c) em março de 2010, a Corregedoria local expediu Ofício Circular solicitando aos magistrados daquele tribunal que prestassem informações sobre o cumprimento da meta 2, tendo recebido, do diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal de Icoaraci/PA, informação de restarem 172 (cento e setenta e dois) processos objetos da meta;
- d) a Desembargadora Corregedora convocou informalmente a referida magistrada para prestar esclarecimentos, em 22 de abril de 2010;
- e) ao tomar conhecimento de que não havia cumprido a meta estabelecida, pugnou por que fosse tornado sem efeito a certificação obtida;

Cumpre que seja analisado, portanto, se a requerida praticou conduta que afronte os dispositivos da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura, especialmente:

- a) por ter, em tese, agido com má-fé ao optar e utilizar-se de uma listagem que continha menor número de processos, mesmo tendo conhecimento de que a quantidade efetiva existente na vara era superior;
- b) por ter prestado informações, em tese, sabidamente inverídicas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém;
- c) por ter se beneficiado, em tese, em concurso de remoção, utilizando-se de produtividade não correspondente à realidade.

As condutas elencadas nas alíneas “a)” e “b)” não podem ser analisadas separadamente.

Acerca do modo que procedia a requerida para a seleção dos processos que seriam analisados, a testemunha Raimundo Nonato Alves Favacho afirmou que confirmava as informações prestadas à Corregedoria da Região Metropolitana e que a magistrada tinha conhecimento da existência dos processos, conforme declaração abaixo transcrita:

(...) Que a Dra. Sarah Castelo Branco, ex-titular da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci tinha conhecimento da existência dos processos cuja numeração consta da relação de fls. 19 a 25 e que todos esses feitos faziam parte da Meta 2 do CNJ; Que inclusive esses processos foram todos para o gabinete da magistrada a fim de que fosse dado andamento, entretanto no mês de dezembro do ano passado, a magistrada pediu para o depoente, o estagiário Caio e ao ex-assessor Osvaldo para separarem apenas os processos da meta 2 que constavam da relação que havia sido encaminhada pela secretaria de informática do TJ/PA; Que após a separação dos processos a Dra. Sarah deu andamento e concluiu apenas os processos cuja numeração se encontrava na relação fornecida pelo setor de informática, inclusive que constavam no portal do Tribunal como sendo os da Meta 2 da 1ª Vara Penal de Icoaraci, tendo devolvido para a secretaria todos os demais feitos que não constavam dessa relação; Que alguns dos processos que constam da relação de fls. 19/25 chegaram a ser despachados pela Dra. Sarah; Que no mês de dezembro do ano passado, pouco antes do recesso do final do ano, a magistrada chegou a fazer várias sessões do júri para concluir alguns processos da Meta 2, inclusive num só dia chegou a realizar doze sessões do Tribunal do Júri; Que a magistrada comunicou para os servidores da 1ª Vara que havia cumprido a Meta 2 do CNJ, inclusive os convidou para a sessão do tribunal de Justiça na qual iria receber o certificado alusivo ao cumprimento da meta; Que de todos os processos que constam da fls. 19 a 25 constam do SAPXXI e o declarante não sabe informar porque os mesmos não constavam no portal do TJ/PA e da relação fornecida pelo serviço de informática como sendo os da Meta 2; Que todos os processos da relação de fls. 19 e 25 ainda se encontram na secretaria da 1ª Vara Penal de Icoaraci, inclusive estão separados dos demais, aguardando o atual juiz titular da unidade recebê-los despacho; Que acredita que foi a própria magistrada quem comunicou a Corregedoria da Região Metropolitana e a Presidência do TJ/PA sobre o cumprimento da Meta 2; Que o declarante tem acessado ultimamente o portal do TJ/PA e verifica que não existe nenhum processo da Meta2 relacionado a 1ª Vara Penal de Icoaraci; Que os feitos relacionados às fls. 19/25 tratam de processos, isto é, ação penal, com denúncia oferecida pelo MP; Que todos os processos referidos encontram-se com andamento atualizado no SAP XXI; Que quer esclarecer ao final que todos os processos cobrados pelo TJ/PA como sendo da Meta 2, isto é, que se encontravam na relação do serviço de informática, foram concluídos pela Dra. Sarah Castelo Branco, a qual se desdobrou trabalhando até a noite para dar cumprimento a Meta 2 do CNJ e acredita o declarante que se esses processos da relação de fls. 02/25 estivessem incluídos dentre aqueles informados pelo serviço de informática, a magistrada teria dado o mesmo tratamento; (DOC15 - id 247462)

Em outra oportunidade de manifestação da citada testemunha, já quando instaurado o presente PAD, as informações apresentadas contradizem, em parte, o que fora anteriormente dito, ao consignar que “alguns processos da Meta 2 não constavam na relação preparada pela informática, mas, mesmo assim, quando localizados pela secretaria, foram despachados pela magistrada” (DOC120 – id 247589, fl. 12).

Na mesma esteira se posicionaram as testemunhas Caio Britto Ribeiro¹, Patrício Júnior², Oswaldo Francisco da Silva Neto³ e Alberto Cezar dos Santos⁴, tendo este último, inclusive, afirmado que “não ouviu qualquer orientação no sentido de que fossem decididos apenas aqueles processos que estavam na relação do TJ/PA”.

Não havendo nos autos outras provas sobre o agir da requerida além da testemunhal, não se pode concluir, do que fora dito, pela infringência de seus deveres funcionais.

O que se verifica, pelo que consta nos autos, foi o fornecimento, pelo tribunal ao qual a requerida é vinculada, de ferramenta para acompanhamento dos processos incluídos na Meta 2, que, posteriormente, se revelou insuficiente para tanto.

A requerida se valeu de tal ferramenta, o que levou à diferença de processos posteriormente constatada.

Aliás, dentro de um critério de razoabilidade, não era de se esperar conduta diversa. No gerenciamento da unidade jurisdicional, o uso de uma ferramenta como a que intencionou desenvolver o TJ/PA deve ser incentivada e, até o momento no qual a requerida informou seu tribunal do cumprimento da Meta 2, pelo que consta nos autos, a ferramenta disponibilizada não tinha se demonstrado falha.

Desta forma, não pode lhe ser imputada má-fé ao optar utilizar-se de uma listagem que continha menor número de processos do que os realmente incluídos na Meta 2.

Como consequência lógica disso, as informações que prestou ao tribunal a qual pertence, não podem ser consideradas “sabidamente inverídicas”.

Não há comprovação, ainda, de ter descumprido os deveres constantes no artigo 35, II e III, da LOMAN – excedido injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar os feitos sob sua responsabilidade ou deixado de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

Resta, por fim, a imputação de ter se beneficiado do atingimento da Meta 2, em concurso de remoção, pois teria se utilizado de produtividade não correspondente à realidade.

¹ DOC120 – id 247589, fl. 11

² Mídia juntada ao processo

³ Mídia juntada ao processo

⁴ Mídia juntada ao processo

Mediante o teor da portaria de promoção, percebe-se do Edital nº 52/2009-SJ – REMOÇÃO PARA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA (DOC93 – id 247559, fl. 4) que o processo se abriu pelo critério de antiguidade, sendo este o critério adotado para remoção da requerida para a 6ª Vara Penal da Capital, conforme se depreende da Portaria nº 11/2010- SJ (errata ao fim), data de 27 de janeiro de 2010, que apresenta o seguinte teor:

“Portaria nº 11/2009- SJ

(...)

RESOLVE:

Remover, em face da deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça Pleno, nos termos dos arts. 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado), pelo critério de **Antiguidade**, a Magistrada **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO ROGRIGUES**, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 1ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci, para a **6ª Vara penal do Juízo Singular, Comarca da Capital.**”

Assim, nada de irregular na promoção da magistrada, em função da informação equivocada que se deu razão de falha no sistema fornecido do tribunal para acompanhamento da Meta 2.

Por todo o exposto, voto pela improcedência das imputações atribuídas à requerida, determinando o arquivamento do feito, em consonância com as razões finais do Ministério Público Federal.

Brasília, 08 de maio de 2014.

Paulo Eduardo Teixeira

Conselheiro relator